

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 25/2018 – EMPRESA ECOSSIS

REFERÊNCIA: Processo nº 59.500.001917 / 2018 – 71

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA – Menor Preço - Edital nº 25/2018, que tem por objeto a elaboração do Plano de Controle Ambiental e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para as Barragens Cova da Mandioca e Estreito, localizadas nos estados da Bahia e Minas Gerais.

OBJETIVO: Analisar impugnação interposta pela empresa ECOSSIS –Soluções Ambientais, relativa ao Item 9, alínea b do referido edital.

ANÁLISE

A Empresa ECOSSIS – Soluções Ambientais, interessada em participar da Concorrência, apresentou impugnação, em 29/11/2018, via e-mail, ao Edital nº 25/2018, no que se refere a exigência de “comprovações de qualificação técnica com exigência de valores monetários de contratos anteriores como requisito de qualificação técnica...”

A citada empresa solicita a reforma do citado Edital, “relativo ao item 9 alínea b, para o efeito de não exigir atestado de capacitação técnica operacional com referência a valores monetários e negociais como qualificação técnica e a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”

A licitante alega que “a exigência de valores contratuais e negociais anteriores como condição técnica, enfeixada o edital, não encontra respaldo ou justificativas substanciais de ordem técnica e por conseguinte, é irrelevante, desnecessária e impertinente, desenhando afronta à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao inciso I do §1º do artigo 3º, ao inciso I do §1º do artigo 30, todos da lei 8.666/93.”



O item 9, alínea b, do Edital nº 25/2018 – DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, estabelece que para a qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar:

“Alínea b - Atestado (s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) ou documento similar emitidos pelos Conselhos Profissionais competentes, comprovando a execução de estudos de avaliação de impacto ambiental, conforme especificado a seguir:

Elaboração ou Execução de EIA/RIMA de reservatórios de água ou outras estruturas hidráulicas, a partir de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Elaboração ou Execução de PCA de reservatórios de água ou outras estrutura, a par de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Elaboração ou Execução de PRAD, a partir de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).”

CONSIDERAÇÕES:

- a) Trata o edital de contratação de empresa para elaboração de PCA/PRAD, solicitados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para as barragens Cova da Mandioca e Estreito, empreendimentos em operação desde a década de 70.
- b) O licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental são dois importantes instrumentos de proteção ambiental criados em 1981 com a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938, portanto, posterior à implantação das barragens.
- c) Para a regularização ambiental das barragens, por serem empreendimentos já consolidados, será obtida uma Licença de Operação corretiva.
- d) O Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e o Plano de Controle Ambiental – PCA, são estudos ambientais que utilizam a metodologia de Avaliação de Impacto Ambiental, estabelecida Resolução CONAMA 01/86.



- e) Em um processo ordinário normal, desde que foi instituído o licenciamento, o EIA/RIMA tem como finalidade demonstrar a viabilidade ambiental e avaliar os impactos ambientais, com escopo mais complexo, composto por diagnósticos a partir de dados primários e secundários, devendo contemplar a proposição de medidas mitigadoras e de controle ambiental, sendo solicitado durante a Licença Prévia. Já o PCA é o documento por meio do qual o empreendedor apresenta os planos e projetos capazes de prevenir e/ou controlar os impactos ambientais decorrentes da instalação e da operação do empreendimento para o qual está sendo requerida a licença, bem como para corrigir as não conformidades identificadas. O PCA é sempre necessário, independente da exigência ou não de EIA/Rima, sendo solicitado durante a Licença de Instalação.
- f) São documentos de natureza técnica, com níveis de complexidade definidos pelo órgão ambiental no escopo do termo de referência recebido pelo referido órgão após o enquadramento do empreendimento, a qual define porte e potencial poluidor/degradador.
- g) Apesar de o órgão ter denominado o estudo como um PCA, o Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental traz exigências mais complexas, com caráter de EIA/RIMA, sendo exigido coleta de dados primários para composição do diagnóstico e prognóstico. A exigência de comprovação de experiência em EIA/RIMA, portanto, é imprescindível à certeza da boa execução do objeto, por configurar similaridade de complexidade do objeto a ser contratado.
- h) A Exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitações tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnica e operacional necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

- i) As exigências contidas no Termo de Referência referentes à experiência anterior, além de legais constituem, na verdade, uma obrigação por parte da Administração, já que seu objetivo é o de apurar a capacidade técnica do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente.
- j) A capacidade técnica da licitante pode ser medida, quantitativamente e objetivamente, pela apresentação de atestados de serviços similares ao objeto do certame, observado o porte e especificidades técnicas do serviço ou obra. No caso deste Edital optou-se por exigir Estudos Ambientais de reservatórios de água, outras estruturas hidráulicas ou outras estruturas de engenharia, com porte medido proporcionalmente ao valor do estudo atestado.
- k) A consideração de atestados de Estudos Ambientais referente ao licenciamento de diversos tipos de estruturas, propicia a ampliação da concorrência. Porém cada tipo de estrutura há unidades de medida referente ao seu porte ou capacidade diferentes, como “m³” para reservatórios, “m³/s” para estações de bombeamento, “m” para adutoras/canais. Para parametrizar a unidade de medida, optou-se por monetarizar tal unidade, para que independentemente do tipo de empreendimento de engenharia, tal unidade possa representar o porte do empreendimento ou a complexidade do Estudo Ambiental. Atenta-se que os valores dos atestados exigidos, estão abaixo do valor orçado para o objeto do Edital, de forma a ampliar a concorrência.
- l) O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“...para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

- m) É importante citar o Acórdão 1.214/2013, que diz:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993



leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, assim se posiciona:

“Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330).”

- n) Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.
- o) Na presente licitação buscou-se estabelecer condicionantes que garantam a indispensável qualidade técnica dos trabalhos, porém preservando amplas condições de participação das empresas de consultoria e, por conseguinte, maior concorrência ao certame, em observância às disposições legais, em especial ao art. 30, § 2º da Lei



8.666/93 que autoriza estabelecer como exigência de qualificação técnica estabelecer "As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo."

- p) Ademais, é oportuno registrar que o AC 2288-46/07 – Plenário 31/10/2007 apreciou o Edital de 01/2015 – Supervisão de obras do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional com exigências similares no certame, sem qualquer manifestação contrária aos critérios de qualificação técnicas das licitantes.
- q) É importante ainda acrescentar que o processo licitatório, contendo o Edital e Termo de Referência, foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica da Codevasf que manifestou favorável à regularidade do procedimento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto acima, conclui-se pela improcedência da impugnação ao Edital nº 25/2018, item 9, alínea b, não cabendo, portanto, reforma do citado instrumento convocatório, por estar em total conformidade com as disposições legais.

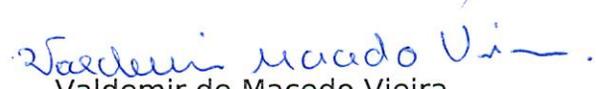
Brasília, 05 de dezembro de 2018



Emílio de Souza Santos
Presidente da Comissão de Licitação



Luiz Bezerra de Oliveira
Membro



Valdemir de Macedo Vieira
Membro